



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.179

Recurso nº: 63.988 - FINSOCIAL - EX: DE 1985

Recorrente: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EVANGÉLICO LTDA

Recorrida : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA

Agravada a exigência em decisão de Primeira Instância, por alteração do percentual empregado no arbitramento do lucro, o apelo dirigido ao Conselho de Contribuintes deve ser considerado como impugnação apenas quanto a essa questão, cabendo a sua apreciação e julgamento à Autoridade da Instância singular.

Idêntica decisão adotada no Processo matriz.

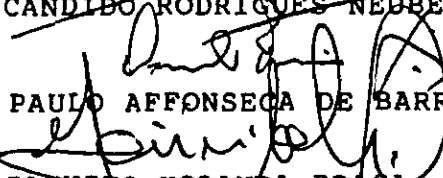
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EVANGÉLICO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 24/37 seja apreciada como impugnação na parte inovada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

- PROCURADOR DA

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 JUN 1992
ZAINITO HOLANDA BRAGA

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Ilcenil Franco e Díciler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/000.152/90-75

RECURSO Nº: 63.988

ACORDÃO Nº: 103-12.179

RECORRENTE: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EVANGÉLICO LTDA

R E L A T Ó R I O

Em AI lavrado em 26.01.90, foi cobrado crédito tributário com atualização monetária, relativo ao valor da Contribuição ao FINSOCIAL incidente sobre o IRPJ devido, apurado este em lançamento de ofício conforme AI de que trata o processo 10120/000.149/90-61, do qual o presente é decorrente, referente ao exercício 1985 ano-base 1984.

Esse crédito importa em 22,7280BTNF de FINSOCIAL (IR), 0,0026 BTNF de multa não passível de redução e 7,7287 BTNF de juros de mora calculados até janeiro /1990.

A capitulação legal é art. 23 e § único do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto 92.698/86. A multa é es-tribada nos arts. 4º do DL 2049/83, 86, § 1º, da Lei 7450/85, 11 do DL 2470/88, 2º do DL 2477/88 e item II da Portaria MF 1/84.

A impugnação tempestiva (fls. 11) é uma cópia idên-tica da que foi apresentada no processo matriz, só pleiteando que o IR retido pela fonte pagadora dos rendimentos seja compensado com o IRPJ devido.

São juntadas cópias da informação fiscal (fls.13) não acolhendo a compensação, do despacho da DIVITRI (fls. 14) entendendo que o cálculo do arbitramento do lucro deva ser alterado de 30 para 50% da receita e que o IR retido seja compensado, da manifestação dos Snrs. Fiscais autuantes (fls. 15 e 16) fundamentando a manutenção do AI e da decisão de 1ª Instância (fls. 17 a 19) do processo matriz.

Em decisão de fls. 21 de 7.12.90 o SNR. Delegado Substituto reporta-se à decisão do processo matriz que manteve o arbitramento do lucro, alterando o valor do imposto a pagar em virtude da modificação do percentual para a determinação do lucro arbitrado. Face a isso, decidiu agravar a Contribuição ao FINSOCIAL para 40,5369 BTNF, multa 0,0030 BTNF além de juros de mora, ressaltando, ao contribuinte, direito à impugnação com relação ao agravamento do crédito lançado e, caso haja concordância com tal aperfeiçoamento do lançamento, direito a Recurso a este Conselho de Contribuinte.

Tempestivamente, é apresentada petição que se ^{ma}to-^{ma} ma como Recurso (fls. 24 a 37), que é cópia da apresentada no processo matriz e que leio em Sessão.

Informo que no processo matriz, mas não neste, está anexada cópia reprográfica de DARF referente ao presente processo, pelo qual foi efetuado recolhimento no Banco do Brasil em 13.3.90 de importância atinente a:

- FINSOCIAL IR 22,7280 BTN
- Multa 0,0022 BTN
- Juros de Mora (até Março /90) 8,1833 BTN.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.179

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator

A impugnação ao lançamento do crédito tributário neste Processo decorrente é cópia da que foi apresentada no Processo matriz, a qual apenas se atinha ao questionamento dos valores apontados como IRPJ a pagar, pois a fiscalização não procedeu à compensação das quantias referentes ao IR retido pela fonte pagadora dos rendimentos.

Como essa questão não afeta a matéria objeto deste feito, não se instaurou o litígio. Consta do Processo matriz..... 10120/000.149/90-61 à fls. cópia de DARF pelo qual teria havido recolhimento, poucos dias após o oferecimento da defesa, de valor atinente a este procedimento, cuja efetividade e adequação devem ser encaminhadas pela DRF, o que ocasiona, se suficiente, a extinção da ação fiscal.

Todavia, a Autoridade de 1ª Instância procedeu ao agravamento do lançamento por entender que o percentual correto para arbitramento do lucro, "in casu", é 50 e não 30% utilizado na autuação, tendo ressaltado ao Contribuinte direito à impugnação quanto a essa matéria.

Face ao exposto, devem estes Autos retornar à Repartição de origem para que o apelo dirigido a este Primeiro Conselho de Contribuintes seja apreciado como impugnação, apenas com relação ao agravamento do crédito tributário lançado, que é uma inovação em observância ao duplo grau de jurisdição, prolatando-se nova decisão, acompanhando, assim, a sorte do Processo matriz, do qual este é uma decorrência.

Brasília-DF, 29 de abril de 1992

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR